



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 759 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
113ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/09/2013  
PROCESSO Nº 1/2132/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106200  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MARIA ANDRADE MARQUES ME  
AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA  
MATRÍCULA: 106.068-1-0  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF.** Infringência ao  
art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da pena  
prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº  
12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos – MULTA  
300 UFIRCES no período de março a agosto de 2009.  
Confirmada na íntegra a decisão de parcial procedência de  
primeira instância. Auto de infração julgado PARCIALMENTE  
PROCEDENTE, nos termos do parecer da consultoria tributária  
referendado pela Douta PGE. Recurso Oficial conhecido e não  
provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo  
Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME  
NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A  
DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS –



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DIEF, QUANDO OBRIGADO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE, MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU DE TRANSMITIR AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS REFERENTES AO PERÍODO DE 03/2009 A 03/2011, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 40.297,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 40.297,50</b>

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 14.447/2009.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.10404 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.09689 (fls. 04); Consulta de Situação de Entrega da Dief (fls. 05, 06 e 07); Correspondência e AR do Termo de intimação (fls. 08 e 09); Edital de Intimação nº 13/2011 para ciência do Termo de Intimação (fls. 10); Correspondência e AR do Auto de Infração (fls. 12 e 13); Edital de Intimação nº 021/2010 para ciência do Auto de Infração (fls. 15); Termo de Revelia (fls. 16); Protocolo de Entrega de AI e Documentos (fls. 17); e Consulta ao Sistema CAF (fls. 18).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação acerca do lançamento, mesmo após intimado por Edital, sendo decretada a revelia no julgamento de primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade vigente à época de cada obrigação individualizada, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 20 a 27. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado por Edital de Intimação nº 113/2013 (fls. 31), não apresenta qualquer manifestação acerca do Auto de Infração



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

em epígrafe.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 384/2013 (fls. 34 e 35) opinou no sentido de se confirmar a decisão de parcial procedência da autuação nos termos do julgador singular, parecer devidamente referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de março de 2009 a março de 2011, tendo aplicado a penalidade de 600 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

A questão, ante a inexistência de recurso por parte do contribuinte e de vícios formais, trata apenas da análise meritória dos fundamentos da decisão administrativa de parcial procedência proferida em primeira instância.

Como se vê, no mérito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um informativo eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada, apesar de conter em sua razão social a referência de Microempresa, está enquadrada de fato no regime de recolhimento normal.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

citada, conforme se verifica no relatório de fls. 05, 06 e 07, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de março de 2009 a março de 2011 e, sobretudo, a impossibilidade de aplicação da legislação mais gravosa de forma retroativa, deve prevalecer a decisão administrativa de primeira instância e o parecer da consultoria tributária que determinam a retificação da multa imposta.

**DEMONSTRATIVO**

**2009**

Março a Agosto  
6 x 300 Ufirces = 1.800  
Setembro a Dezembro  
4 x 600 Ufirces = 2.400

**2010**

Janeiro a Dezembro  
12 x 600 Ufirces = 7.200

**2011**

Janeiro a Março  
3 x 600 Ufirces = 1.800

**Total = 13.200 Ufirces**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**TOTAL:..... 13.200 UFIRCES**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA ANDRADE MARQUES ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 03 de dezembro de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**